



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SBN - Quadra 01 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 4º andar - Brasília-DF - CEP 70057-900
Tel.: (61) 3105.9974/9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escoladaagu@agu.gov.br

Parecer n.º **47**/2014/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00613.000189/2014-36

Interessado: ALVARO JOSÉ BETANI CARRASCO

Assunto: Licença Capacitação. Elaboração da tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do SUL – UFRGS. Período de 01.08.2014 a 29.10.2014 – 90 dias.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 24.04.2014, pelo Procurador Federal **ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO** – SIAPE nº 1584995, lotado e em exercício na PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CANOAS/RS, solicitando **licença capacitação**, a fim de elaborar a tese de doutoramento em Direito, cursado na Faculdade de Direito Universidade Federal do Rio Grande do SUL – UFRGS. O período requerido está compreendido entre 01.08.2014 a 29.10.2014 – 90 dias.
2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portarias da AGU nº 219/2002 e nº.1.483/2008, em especial: declarações da instituição; anuência da chefia imediata; regulamento do curso; histórico; cópia do projeto de tese, entre outros (ID 59023 e ss.).
3. Há manifestação, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 65/2014), como do Departamento de Assuntos jurídicos Internos (Parecer nº 314/2014/DAJI/SGCS/AGU-DBCS), **ambas favoráveis**.
4. Após o Despacho nº 112/2014/CC-EAGU, o processo foi disponibilizado a este Conselheiro Relator, na data de 10.07.2014.

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

5. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU,



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior¹.

6. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

7. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, *verbis*:

“Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifou-se)

8. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

“Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

(...)

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.”

9. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a “Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal”², assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União

¹ Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.

² Decreto nº 5.707/2006: “Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o “estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento”.

10. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se à análise do mérito do requerimento.

11. De regra, entende-se que há um **interesse** geral ínsito à qualificação; em particular, no que diz respeito ao doutoramento de membros, é inegável a utilidade e o interesse da Administração Pública em viabilizar tal nível de aperfeiçoamento a seus quadros. Ademais, o requerente demonstra a pertinência específica de sua pesquisa, intitulada “O Controle Jurisdicional da Administração Previdenciária: uma justiça administrativa no Brasil?”, cujo aprofundamento indubitavelmente trará benefícios para suas atividades institucionais. É o que também restou assentado na manifestação da chefia da unidade, confira-se:

“A qualificação dos atos administrativos realizados pelo INSS tem sido buscada pela PSF/Canoas, visto que é muito grande o número de demandas judiciais questionando as decisões proferidas pela autarquia. Nesse contexto, o trabalho acadêmico do requerente tem estrita relação com as atribuições da nossa unidade, e, pode contribuir para adoção de estratégias que aperfeiçoem o trabalho da Procuradoria.

O requerente foi, inclusive, um dos palestrantes no treinamento sobre processo administrativo previdenciário, ocorrido ao longo de 2013, direcionado aos servidores das agências de previdência pertencentes à Gerência Executiva de Canoas/RS”

13. No tocante à **idoneidade** da Instituição, é dado notório que o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS é uma das mais tradicionais e reconhecidas representantes do ensino e da pesquisa jurídica no país, com papel de destaque na área. Além disso, destaca-se já ter cumprido todos os créditos exigidos pelo programa de pós-graduação e que, conforme atestado, possui como prazo para defesa da tese o mês de março de 2015.

Art. 3º São **diretrizes** da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - **incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais**; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação”; (grifou-se)



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

14. Finalmente, no tocante à **compatibilidade** do período solicitado com a continuidade do serviço, cumpre registrar que a chefia imediata não apresentou qualquer objeção. Desse modo, asseverou que “O afastamento pretendido não trará prejuízos à unidade porque já foi planejada a redistribuição do trabalho junto aos demais colegas”, sendo certo, ainda, que o interregno está em conformidade com os prazos estabelecidos na Resolução CCEAGU nº 1/2012

15. Destarte, conclui-se que o pleito preenche os requisitos necessários à concessão da pretendida licença.

III – Conclusão

16. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, opina-se pelo **deferimento** da licença capacitação requerida, para fins de elaboração da tese de doutorado em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, no período de **01.08.2014 a 29.10.2014** – 90dias.

17. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão da autoridade competente.

Brasília, de julho de 2014

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso